PROCESSO TC- 006102/2018
ASSUNTO- CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO- 2017
UNIDADE ADMINISTRATIVA JURISDICIONADA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO
UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL – 5ª CCI
RELATOR – CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

PARECER N. 1078 / 2020

1. Vieram-se estes autos pra exame e parecer, por despacho do ilustre Relator, em cumprimento ao Art. 2º da LC 36/97, após concluída a instrução, com recomendação da regularidade das Contas.

2. Ocorre que os autos foram vistos com os olhos voltados para trás, isto porque se abstraiu o exame da economicidade e legitimidade (Art. 70 da CF) e da razoabilidade (Art. 67 da CE). Com isso, marginalizou-se a Resolução TC 172/95, norma editada pelo próprio Tribunal, que agora a descumpre.

3. Assim, e como sem inspeção não se pode aferir conclusivamente da existência de boa administração, pela carência do exame da qualidade da aplicação dos recursos públicos, discordo da conclusão da CCI e opino pela o enquadramento das Contas no Art. 44 da LC 205 - contas iliquidáveis. O próprio Relatório das Contas deixa expresso que não houve inspeção, seque a ordinária, que independe de autorização do responsável pela área.

4. É como melhor me parece, mas não tem siso assim pelo Tribunal que sequer se dá ao trabalho de ler o Art. 71, II do seu próprio Regimento.

Aracaju, 13 de agosto de 2020.

José Sérgio Monte Alegre
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845175591 em 19/08/2020 15:50:24